

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo n.º 017637/2022

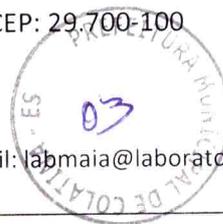
Edital de Credenciamento n.º 001/2022 - Código CidadES 2022.019E0500002.17.0001

LABMAIA LABORATÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Michel Dalla, n.º 31, Bairro Centro, Município e Comarca de Colatina, Estado do Espírito Santo, inscrito no CNPJ sob o n.º 27.085.570/0001-88, neste ato representado por sua sócia administradora, Camila Bravo Maia, brasileira, casada, portadora do CPF n.º 123.949.917-55, encontrável no mesmo endereço acima, com base no artigo 41, § 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.666/93 vem perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Credenciamento n.º 001/2022, juntamente com os demais anexos

Publicado pela Prefeitura Municipal de Colatina/ES com o objetivo realizar o credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de diagnósticos



laboratoriais de análises clínicas aos usuários do Sistema Único de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde.

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Conforme se infere do item 16.2 do presente edital, a impugnação é pautada pelos dizeres do artigo 41, § 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.

Narra o item 4.1 do edital que a abertura dos envelopes, ocorrerá no dia 30 de novembro de 2022 às 09 horas.

Assim sendo, tempestiva a apresentação de impugnação na presente data (24 de novembro de 2022).

Ademais, no item 16.3 do edital, traz regras intrínsecas ao pedido de esclarecimento que foram cumpridos pelo Impugnante LABMAIA LABORATÓRIO LTDA.

Desta forma, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade da presente impugnação, passamos às razões que levam à modificação do presente edital e seus anexos.

II – DAS ALEGAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO



Conforme narrado, apresenta o Impugnante LABMAIA LABORATÓRIO LTDA suas razões de impugnação do presente edital de concorrência e anexos.

Ademais, requer o Impugnante, que seja dado efeito suspensivo ao presente pedido de impugnação, suspendendo a data de abertura dos envelopes constante no item 4.1 do edital, qual seja, dia 30 de novembro de 2022 às 09 horas.

II.1. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO ITEM 13.7 DO EDITAL/ITEM 3.8 DA MINUTA DE CONTRATO

Informa o item 13.7 do edital/item 3.8 da minuta de contrato a respeito de dedução no pagamento a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Colatina/ES em decorrência de suas obrigações.

EDITAL

13 - DA ACEITAÇÃO E DO PAGAMENTO:

(...)

13.7 - O Município de Colatina poderá deduzir do pagamento importâncias que a qualquer título lhe forem devidos pela CONTRATADA, em decorrência de descumprimento de suas obrigações.

ANEXO VIII

MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO

(...)



3.8 - O Município de Colatina poderá deduzir do pagamento importâncias que a qualquer título lhe forem devidos pela CONTRATADA, em decorrência de descumprimento de suas obrigações.

Entretanto, não restou esclarecido no presente item, se a dedução do pagamento se dará apenas em caso de descumprimento das obrigações inerentes às obrigações do contrato de prestação de serviço referente ao Credenciamento nº 001/2022 - Código CidadES 2022.019E0500002.17.0001 ou se a dedução poderá se dar por qualquer obrigação da contratada com o Município de Colatina/ES, podendo ou não ser referente ao contrato de prestação do serviço referente ao presente Credenciamento.

Também, não consta no edital e anexos, a suposta motivação que acarretará a dedução do pagamento, deixando *in albis* quanto a possibilidade de descontos financeiros.

Desta feita, impugna-se o item 13.7 do edital/item 3.8 da minuta de contrato, para que seja alterada a narrativa do edital acrescentando a informação de que a dedução do pagamento devido pela contratada, apenas se dará em decorrência de descumprimento das obrigações que estão previstas no contrato de prestação de serviço inerente ao Credenciamento nº 001/2022, especificando quais os motivos (obrigações) que acarretariam o desconto no pagamento.

II.2. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO ITEM 4.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA/ITEM 2.4 DA MINUTA DE CONTRATO

Assim está disposto ao item 4.4 do termo de referência/item 2.4 da minuta de contrato:



Anexo I

TERMO DE REFERENCIA

4 - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

(...)

4.4 - Não será permitido agendamento em nenhuma hipótese.

ANEXO VIII

MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PRAZOS. LOCAL E FORMA DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

2.4 - Não será permitido agendamento em nenhuma hipótese.

Todavia, a justificativa para realizar o presente credenciamento, haverá aumento no volume dos laboratórios da cidade, conforme item 2.1 do termo de referência:

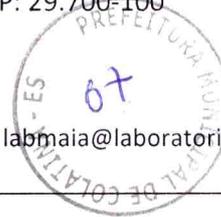
Anexo I

TERMO DE REFERENCIA

2 - JUSTIFICATIVA:

(...)

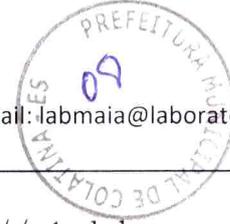
2.1 - Segue justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde: "A contratação da empresa se faz necessária tendo em vista o atendimento da demanda dos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Colatina/ES de forma complementar a Rede de Atenção Básica e especializada com diagnóstico em Análises Clínicas Laboratorial. A contratação de serviço no que se refere ao aumento do quantitativo de procedimento de exames de



patologia clínica, se faz necessário tendo em vista que: o número de pacientes que migrou para rede pública de saúde; momento atual de pós pandemia, em que são solicitados vários exames em uma guia para um único paciente, conforme série histórica em anexo do ano de 2021; e a própria defasagem de anos sem reajuste no número de procedimentos. É importante mencionar também que existia um contrato de Exames de patologia clínica ofertado pela Sociedade Provedora da Santa Casa de Misericórdia (Recurso Federal) no montante global de R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais) pra utiliza-lo entre o período de abril de 2021 a março de 2022, conforme Projeto Técnico-Operacional (Processo nº 005884/2020, aditivo 08, contrato nº 26/2020). Como este serviço não vai ser mais prestado, pois não houve a renovação do contrato, em serviço de exames de patologia clínica concluímos que **vai acarretar aumento de pacientes nos demais Laboratórios** e que mais uma vez se faz necessário o aumento dos procedimentos conforme tabela. A contratação de um novo credenciamento urgente se faz necessário tendo em vista o Parecer da Procuradoria Municipal (processo nº 019818/2018, volume 06, processos anexos nº 025067/2021, fl.37; 025066/2021, fl.36; 025069/2021, fl. 37; 25070/2021 fl.37; 25071/2021 fl. 36; 25072/2021 fl. 36; 25073/2021 fl.36). **Negritamos**

Assim, ante o aumento de forma inesperada das atividades laboratoriais, que por via de consequência, alterará o fluxo e a organização do laboratório, necessário se faz o agendamento dos exames fruto do credenciamento para melhor atendimento e prestação do serviço de forma satisfatória.

Também não se pode olvidar o fato de que a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Espírito Santo (conforme pronunciamento do secretário de saúde no dia 18 de



novembro de 2022. Site de acesso <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/11/18/governo-diz-que-es-vive-nova-onda-da-covid-19-e-recomenda-uso-de-mascara.ghtml>) tornou a exigir medidas de cautela contra o COVID 19, inclusive com o uso de máscaras e medidas de afastamento para não termos uma nova “onda” com a necessidade de *lockdown*.

Com a opção de agendamento, há a prestação de um serviço mais direcionado, evitaria a formação de filas, aglomeração e fazendo com que se torne até mesmo um serviço mais célere ao cidadão atendido, que sabe que ao chegar no laboratório, terá seu atendimento.

Ademais, no contrato celebrado no ano de 2019 entre o Município de Colatina/ES com o Impugnante LABMAIA LABORATÓRIO LTDA (contrato de prestação de serviço nº 26/2019), havia a possibilidade dos serviços serem prestados mediante agendamento prévio, ficando a critério do laboratório o agendamento prévio ou não, conforme cláusula 2.4.

2.4 - Os serviços poderão ser executados mediante agendamento prévio ou não, podendo ficar a critério de decisão pelo laboratório, devendo ser comunicada por escrito a decisão para a Secretaria Municipal de Saúde de Colatina. Nos casos de agendamento, o mesmo deverá ser EXCLUSIVAMENTE via telefone pelos pacientes ou pelas Unidades de Saúde e deverá ser fornecido pela empresa o dia, hora e local determinados;

Desta feita, impugna-se o item 4.4 do termo de referência/item 2.4 da minuta de contrato do termo de referência, para que seja alterada a narrativa fazendo constar que



será permitido o agendamento na prestação do serviço, uma vez que agilizará o atendimento para ambas as partes.

II.3. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO ITEM 4.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA/ITEM 2.6 DA MINUTA DE CONTRATO

Assim está disposto no item 4.6 do termo de referência/item 2.6 da minuta de contrato do termo de referência:

Anexo I

TERMO DE REFERENCIA

(...)

4.6 - Nos casos em que o usuário não reúna condições físicas, para deambular/comparecer ao local da coleta, sem quaisquer custos a municipalidade e ao paciente, deverá o credenciado disponibilizar funcionário para realização de coleta domiciliar, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

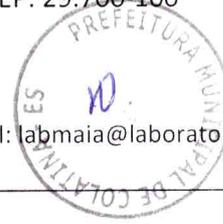
ANEXO VIII

MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PRAZOS. LOCAL E FORMA DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

2.6 - Nos casos em que o usuário não reúna condições físicas, para deambular/comparecer ao local da coleta, sem quaisquer custos a municipalidade e ao paciente, deverá a CONTRATADA credenciada



disponibilizar funcionário para realização de coleta domiciliar, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A tabela utilizada para a referência de valores a serem pagos, fazem menção aos serviços a serem prestados na sede do laboratório, que inclusive já deve arcar com todos os custos da realização do exame, desde a chegada do cidadão para atendimento, até a entrega do resultado.

Todavia, a inclusão de despesas extras sem a devida remuneração pelos gastos que extrapolam à prestação do serviço pelo laboratório em sua sede deve ser remunerada ao prestador de serviço, sob pena de gerar desequilíbrio econômico na prestação do serviço, onerando demasiadamente apenas uma parte da relação jurídica.

Ante o exposto, impugna-se o item 4.6 do termo de referência/item 2.6 da minuta de contrato, para que seja apresentado valor específico na tabela de referência quando houver a necessidade de deslocamento até a residência do cidadão a ser atendido, tendo em vista que gera custos adicionais ao laboratório a ser credenciado, além dos custos do exame a ser realizado.

II.4. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO ITEM 4.13 DO TERMO DE REFERÊNCIA/ITEM 2.13 DA MINUTA DE CONTRATO

Consta no item 4.13 do termo de referência/item 2.13 da minuta de contrato, o “teto financeiro mensal” do qual o laboratório deverá monitorar:



Anexo I

TERMO DE REFERENCIA

4 - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

(...)

4.13 - Os serviços serão distribuídos entre os prestadores credenciados de forma igualitária, considerando o quantitativo previsto neste Termo de Referência e a capacidade técnica e de oferta declarada pela empresa postulante ao credenciamento. Caberá ao laboratório monitorar seu teto financeiro mensal, de modo que não ultrapasse o valor pré estabelecido.

ANEXO VIII

MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PRAZOS, LOCAL E FORMA DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

2.13 - Os serviços serão distribuídos entre os prestadores credenciados de forma igualitária, considerando o quantitativo previsto neste Termo de Referência e a capacidade técnica e de oferta declarada pela CONTRATADA no credenciamento. Caberá ao laboratório monitorar seu teto financeiro mensal, de modo que não ultrapasse o valor pré estabelecido.

Tal item não pode fazer parte do presente edital e anexos, uma vez que traz um ônus ilegítimo ao laboratório prestador de serviço que pretende se credenciar, uma vez que terá que controlar a quantidade de pacientes que atende, sendo que o próprio Município



de Colatina/ES que irá realizar a distribuição e autorização dos cidadãos para a realização dos exames.

Ora, o laboratório terá que controlar a distribuição e autorização de cidadãos para atendimento, que já é realizada pelo Município de Colatina/ES e assim que atingir o valor mensal estipulado, literalmente terá que recusar o atendimento aos cidadãos, mesmo o município de Colatina/ES encaminhando o cidadão para ser atendido nas dependências do laboratório.

Tal prática, se assim acontecer, gerará tanto o descontentamento do cidadão com os serviços prestados pelo Município de Colatina/ES e por via de consequência (mesmo sendo obrigação contratual), o laboratório credenciado, que não atenderá o cidadão encaminhado pelo Município de Colatina/ES.

Tal item causa descrédito do laboratório perante a sociedade, pois na visão do cidadão, o laboratório não estará prestando o serviço de forma satisfatória e negando atendimento ao mesmo, uma vez que o mesmo foi encaminhado para o laboratório e a pessoa jurídica não realizou a prestação do serviço.

Corroborar para esse pensamento a “Justificativa” para abertura do procedimento de Credenciamento foi totalmente contrária:

Anexo I

TERMO DE REFERENCIA



2 - JUSTIFICATIVA:

(...)

2.1 - [...] É importante mencionar também que existia um contrato de Exames de patologia clínica ofertado pela Sociedade Provedora da Santa Casa de Misericórdia (Recurso Federal) no montante global de R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais) pra utiliza-lo entre o período de abril de 2021 a março de 2022, conforme Projeto Técnico-Operacional (Processo nº 005884/2020, aditivo 08, contrato nº 26/2020). Como este serviço não vai ser mais prestado, pois não houve a renovação do contrato, em serviço de exames de patologia clínica concluímos que vai acarretar aumento de pacientes nos demais Laboratórios e que mais uma vez se faz necessário o aumento dos procedimentos conforme tabela. [...]

Diante dos fatos narrados, impugna-se o item 4.13 do termo de referência/item 2.13 da minuta de contrato, pois é inadmissível obrigar o laboratório credenciado a ter o controle da realização dos exames mensais, uma vez que esse controle deve ser obrigação do Município de Colatina/ES, que ao perceber que chegou ao “teto financeiro mensal”, já estanca o envio de cidadãos para o laboratório credenciado que chegou ao limite e redireciona para outro laboratório credenciado que ainda tenha limite do “teto financeiro mensal” para realização de exames.

Caso isso não ocorra, poderá causar problemas tanto para o laboratório prestador de serviço (que irá recusar o atendimento por não previsão contratual, sendo isso de difícil compreensão ao cidadão que detém uma autorização concedida pelo Município de Colatina/ES), tanto quanto para o Município de Colatina/ES, que irá ter o retrabalho

para cancelar a autorização para o laboratório credenciado que esgotou o limite “teto financeiro mensal”.

II.5. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO ITEM 7.1 DO EDITAL

Consta no item 7.1 do edital a forma de contraprestação pelo Município de Colatina/ES pelos serviços realizados pelo laboratório credenciado:

7 - DOS PREÇOS:

7.1 - A remuneração dos exames, objeto deste edital, dar-se-á de acordo com os valores praticados na Tabela SUS, constante no Anexo IX.

Como cediço, os valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde-SUS, estão há vários anos sem serem sequer atualizados.

Com relação à utilização de valores pelo Município diverso da Tabela SUS, há o Parecer/Consulta nº 012/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) que permite a aplicabilidade, vejamos:

PARECER/CONSULTA TC-012/2004

PROCESSO - TC-5091/2003

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

ASSUNTO - CONSULTA



SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATORIAIS – CONTRATAÇÃO PELA
PREFEITURA MUNICIPAL POR VALOR SUPERIOR AO DO PREÇO
TABELADO PELO SUS – POSSIBILIDADE CONDICIONADA –
CRITÉRIOS.

(TCE-ES - DOE 11.3.2004)

Desta forma, necessária a alteração e atualização dos valores constantes no presente Edital de Credenciamento, visando a obtenção de uma relação jurídico-contratual com base na atual conjectura do cenário econômico nacional.

De outro canto, devem ser inseridos no Edital, critérios para melhor remuneração de Laboratórios Credenciados que apresentem um “Fator de Qualidade” na prestação de seus serviços com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, conforme determina a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em sua Resolução Normativa nº 512, de 31 de março de 2022, vejamos:

CAPÍTULO III

DO FATOR DE QUALIDADE

Art. 8º O Fator de Qualidade será aplicado ao reajuste dos contratos firmados pelas operadoras com seus prestadores de serviços de atenção à saúde, nas situações em que couber a utilização do índice de reajuste definido pela ANS e de acordo com os seguintes percentuais:

I – 115% (cento e quinze por cento) do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o nível A do fator de qualidade;



II – 110% (cento e dez por cento) do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível B do Fator de Qualidade;

III - 105% (cento e cinco por cento) do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível C do Fator de Qualidade; e

IV – 100% (cem por cento) do IPCA para os demais prestadores que não atenderem ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

Fere o princípio constitucional da isonomia, remunerar um laboratório que não investe em critérios de qualidade e certificação com os mesmos valores de um laboratório que realiza investimentos buscando excelência, qualidade e certificação de seus processos e procedimentos.

Assim a aplicação do “Fator de Qualidade” deve ser realizada por meio da exigência no momento de celebração do contrato (não na habilitação) de comprovação por meio da apresentação de certificação de qualidade previsto na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, como critério de qualificação técnica contratual.

Conclui-se que se faz necessário a utilização de tabela de valores contemporâneos dos procedimentos laboratoriais em patamar superior ao da defasada “tabela SUS”.

II.6. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO ITEM 6.3.4 ALÍNEA “I” DO EDITAL



Consta na solicitação de documentos inerentes à qualificação técnica, a declaração expressa detalhando em cada lote a capacidade total de execução do serviço objeto do credenciamento.

EDITAL

6.3.4 - Documentos necessários a qualificação técnica:

(...)

i) Declaração expressa (emitida pelo proponente), datada e assinada, detalhando em cada lote a capacidade total de execução do serviço objeto deste credenciamento, de acordo com o Anexo IX - Tabela SUS.

Entretanto, na tabela constante no “Anexo IX – Tabela SUS” a coluna referente ao “lote” está em branco.

Não há identificação da formação de lotes, como contrariamente é pleiteado na declaração.

Assim, impugna o presente edital e seus anexos, para que faça constar a informação de que o laboratório que deseja se credenciar para a prestação do serviço, pode optar por apresentar a intenção de credenciamento em qualquer dos 222 (duzentos e vinte e dois) itens do edital de forma separada (a sua escolha), não necessariamente tendo que apresentar a intenção de se credenciar para a realização de todos os itens conjuntamente.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer o Impugnante LABMAIA LABORATÓRIO LTDA:

1. Que seja aplicado o efeito suspensivo ao presente Credenciamento nº 001/2022 - Código CidadES 2022.019E0500002.17.0001, tendo em vista que os fatos alegados certamente trazem prejuízo à continuidade do Credenciamento;
2. Que seja recebida a presente impugnação, sendo processada e ao final julgada procedente para que seja alterado o edital e seus anexos na forma das alegações apresentadas pelo Impugnante:
 - 2.1. **RETIFICAÇÃO** do item 13.7 do edital/item 3.8 da minuta de contrato, nos termos das alegações de impugnação;
 - 2.2 **RETIFICAÇÃO** do item 4.4 do termo de referência/item 2.4 da minuta de contrato, nos termos das alegações de impugnação;
 - 2.3 **RETIFICAÇÃO** do item 4.6 do termo de referência/item 2.6 da minuta de contrato, nos termos das alegações de impugnação;
 - 2.4 **RETIFICAÇÃO** do item 4.13 do termo de referência/item 2.13 da minuta de contrato, nos termos das alegações de impugnação;



2.5 **RETIFICAÇÃO** do item 7.1 do edital, nos termos das alegações de impugnação;

2.6 **RETIFICAÇÃO** do item 6.3.4 alínea “i” do edital, nos termos das alegações de impugnação;

Termos em que,

Pede deferimento

Colatina/ES, 25 de novembro de 2022.

Camila Bravo Maia
LABMAIA LABORATÓRIO LTDA

Por sua sócia administradora

Dr^a Camila Bravo Maia

CPF nº 123.949.917-55